

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem Jean Piaget de Viseu

Curso de complemento de formação em Enfermagem

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Filosofia das Ciências e Epistemologia da Saúde.	Semestral	100					
Ciências da Enfermagem	Anual	100					
Métodos de Investigação Aplicada à Saúde	Semestral			50			
Estatística Aplicada à Saúde	Semestral			50			
Novas Tecnologias e Informática	Anual			70			
Ética em Cuidados de Saúde	Semestral	30					
Organização dos Serviços de Saúde	Semestral	30					
Sistemas de Informação em Saúde	Semestral	40					
Organização dos Cuidados de Enfermagem	Semestral	40					
Introdução à Educação	Anual			100			
Orientação e Acompanhamento da Monografia.	Anual			100			
Estágio	Semestral					200	

Portaria n.º 680/2000

de 29 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril, que fixa o regime jurídico da formação especializada dos docentes, define, no seu artigo 3.º, um conjunto de áreas para este tipo de formação, prevendo ainda que, por portaria do Ministro da Educação, possam ser definidas outras áreas tomando em consideração o desenvolvimento do sistema educativo.

A qualidade da Administração, o desenvolvimento das organizações educativas e o novo papel atribuído à inspecção da educação vêm demonstrando a necessidade de dotar o sistema educativo com profissionais habilitados com novas competências na área de inspecção da educação e supervisão organizacional, especificamente no que respeita à avaliação e controlo, apoio técnico às escolas e auditoria.

Considerando a íntima ligação existente entre a avaliação externa e a monitorização interna das organizações escolares, nomeadamente no quadro da autonomia das escolas estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, alterado pela Lei n.º 24/99, de 24 de Abril, uma formação integradora das dimensões de inspecção e supervisão organizacional aparece, assim, como uma necessidade do sistema e aponta para a emergência de um novo perfil profissional na educação, que importa consagrar a nível de especialização.

Nestes termos e considerando o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, alterado pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, e do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma define a área de formação especializada em inspecção da educação, que habilita para o exercício de funções inspectivas no âmbito da Inspeção-Geral da Educação.

2.º

Finalidades

A formação especializada prevista no número anterior destina-se a desenvolver competências nos seguintes domínios:

- Controlo do sistema educativo;
- Avaliação integrada dos estabelecimentos de educação e ensino;
- Apoio técnico às escolas;
- Auditoria.

3.º

Natureza da formação

A formação na área de inspecção da educação insere-se na modalidade de formação especializada e reveste a forma de cursos de formação de natureza teórico-prática, a ministrar por instituições do ensino superior ou serviços da Administração Pública, com respeito pelo disposto nos artigos 6.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril.

4.º

Perfil de formação

A formação a ministrar deve desenvolver competências que habilitem para:

- A aquisição de um quadro conceptual integrador das competências de análise das políticas públicas de educação, sobretudo no que respeita à administração do sistema educativo, designadamente dos estabelecimentos de educação e ensino, bem como à função de regulação dos serviços inspectivos;
- O exercício de funções de controlo, avaliação e supervisão dos estabelecimentos de educação e ensino e dos serviços da administração edu-

cativa, nomeadamente no âmbito da acção pedagógica, da acção disciplinar e da auditoria administrativo-financeira;

- c) A análise da realidade educativa, ao nível dos estabelecimentos de educação e ensino, relacionando as diferentes vertentes da sua organização e funcionamento, bem como dos respectivos resultados;
- d) A elaboração de relatórios técnicos orientados para a tomada de decisão e intervenção posteriores;
- e) O domínio da legislação educativa e da sua interpretação;
- f) O desenvolvimento de capacidades de trabalho autónomo e em equipa.

5.º

Conteúdos programáticos

A estrutura curricular dos cursos a que se refere o presente diploma pode ser organizada através de módulos de formação, devendo abranger, entre outros, os seguintes temas:

- a) Modelos de análise do sistema educativo;
- b) Administração Pública e administração educativa;
- c) Organização e funcionamento das escolas e dos serviços educativos;
- d) Natureza e funções das organizações inspetivas;
- e) Deontologia profissional, códigos de conduta e relações interpessoais;
- f) Auditoria pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial;
- g) Avaliação das escolas;
- h) Acção disciplinar.

6.º

Disposição final

Os cursos a que se refere o presente diploma serão objecto da celebração de protocolo entre as entidades formadoras e a Inspeção-Geral da Educação.

O Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, em 28 de Julho de 2000.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2000

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 408/91, de 17 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 181/2000, de 10 de Agosto, o Banco de Portugal estabelece o seguinte, relativamente à remuneração das obrigações de caixa de valor nominal inferior a € 50 000 que sejam objecto de oferta pública de subscrição:

- a) Quando a taxa de juro não for fixa, a sua variação deve estar relacionada com a evolução de variáveis económicas ou financeiras relevantes;
- b) A relação mencionada na alínea anterior deve ser feita sempre com uma mesma variável durante todo o período de vida das obrigações, não podendo existir cláusulas que anulem por qualquer forma essa ligação, sem prejuízo da faculdade de serem estabelecidos limites máximos e mínimos à taxa em causa;
- c) A importância a reembolsar ao titular de obrigações de caixa não pode, em quaisquer circunstâncias, ser inferior ao preço de emissão das mesmas.

21 de Agosto de 2000. — O Governador, *Vitor Constâncio*.